

**Gebisa
Prev**



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS **GE AVIATION**

Março/2020



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

» CAPÍTULO I

DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios GE Aviation da GEBSA-PREV – Sociedade de Previdência Privada, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Assistidos e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios GE Aviation.

As disposições contidas neste Regulamento referem-se, exclusivamente, aos Assistidos e respectivos Beneficiários que, na Data Efetiva do Plano, fizerem parte do Plano de Benefícios II, doravante denominado Plano Anterior, administrado pelo Instituto AERUS de Seguridade Social, e que, por expressa opção, declarada no processo de retirada de patrocínio, optarem por se transferir, com garantia de manutenção de seus benefícios concedidos, para este Plano.

» CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

- II.1 “Administrador”: significará o membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, membro da Diretoria Executiva ou Diretor da Patrocinadora.
- II.2 “Assistido”: significará o Participante em gozo de Benefício no Plano Anterior que optar por se transferir para este Plano de Benefícios GE Aviation.
- II.3 “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- II.4 “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- II.5 “Beneficiários”: significará quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Assistido, nos seguintes termos:
 - II.5.1 cônjuge, assim como filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou inválidos, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

II.5.2 pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Assistido ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos. São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 2,5 (dois vírgula cinco) Salários Unitários. São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

- II.6 “Benefícios”: significará os pagamentos devidos aos Assistidos e aos Beneficiários por este Plano.
- II.7 “Benefício Proporcional”: significará o Benefício adicional concedido aos Participantes do Plano I optantes pelo Plano Anterior.
- II.8 “Conselho Deliberativo”: conforme definido no Estatuto.
- II.9 “Conta de Participante”: significará a parcela do Saldo de Conta onde foram creditadas as contribuições dos Participantes no Plano Anterior.
- II.10 “Conta de Patrocinadora”: significará a parcela do Saldo de Conta onde foram creditadas as contribuições de Patrocinadora no Plano Anterior.
- II.11 “Conta Total”: significará a conta formada pelos valores oriundos do Plano Anterior, proveniente do processo de transferência dos Assistidos para este Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- II.12 “Data de Início”: significará a data a partir da qual serão devidos os Benefícios previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- II.13 “Data Efetiva”: significará o primeiro dia do mês subsequente ao da data publicação oficial da autorização para implantação do Plano pela autoridade competente.
- II.14 “Data Efetiva do Plano Anterior”: significará o dia 15/10/1998, data de entrada em vigor do Plano Anterior.
- II.15 “Entidade”: significará a GEBSA-PREV – Sociedade de Previdência Privada.
- II.16 “Estatuto”: significará o Estatuto da GEBSA-PREV – Sociedade de Previdência Privada.
- II.17 “Fundo do Plano”: significará o valor do Fundo deste Plano destinado ao financiamento e à garantia dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.
- II.18 “INPC/IBGE”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

II.19 “Participante”: significará o aposentado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

II.20 “Patrocinadora”: conforme definido no Estatuto.

II.21 “Pessoa Designada”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na ENTIDADE como Pessoa Designada, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à ENTIDADE, observada a legislação vigente.

II.22 “Plano I”: significará o Plano de Benefícios, administrado pelo Instituto AERUS, em vigor anteriormente à Data Efetiva do Plano Anterior.

II.23 “Plano Anterior”: significará o Plano de Benefícios II, administrado pelo Instituto AERUS, ao qual os Participantes Assistidos estavam vinculados até a Data Efetiva do Plano.

II.24 “Plano de Benefícios GE Aviation” ou “Plano”: significará o Plano de Benefícios estabelecido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

II.25 “Previdência Social”: significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas.

II.26 “Retorno de Investimentos”: significará a taxa de retorno do Fundo do Plano, calculada mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.

II.27 “Salário de Participação” (SP): significará o total das parcelas da remuneração do Participante pagas pela Patrocinadora, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, excluindo-se o 13º salário.

II.28 “Salário-Real-de-Benefício” (SRB): significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação anteriores ao Término do Vínculo, corrigindo-se cada um desses salários até o primeiro dia do mês da Data de Início pela variação do índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários. Ao SRB se aplica o limite de 40 (quarenta) vezes o Salário Unitário.

II.29 “Salário Unitário” ou “SU”: significará o valor de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos) em 1º de março de 2009, e após essa data será reajustado pelo INPC/IBGE sempre no mês de março de cada ano.

II.30 “Saldo de Conta”: significará o somatório dos saldos correspondentes às contribuições do Assistidos e da Patrocinadora que foi utilizado para o cálculo dos benefícios concedidos pelo Plano Anterior.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

II.31 “Serviço Creditado”: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora.

II.32 “Término do Vínculo”: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

II.33 “Transformação do Saldo de Conta”: significará a operação pela qual o Saldo de Conta transformou-se em um Benefício mensal, Atuarialmente Equivalente, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela ENTIDADE, em vigor na data em que tal cálculo foi feito.

»» CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

III.1 SERVIÇO CREDITADO

III.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano Anterior. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.

»» CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

IV.1 A partir da Data Efetiva do Plano de Benefícios GE Aviation serão considerados Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os Assistidos ou Beneficiários que optarem por se transferir do Plano Anterior para este Plano.

Aos Assistidos será entregue cópia do Estatuto da ENTIDADE e do Regulamento do Plano de Benefícios GE Aviation, além do Certificado de Inscrição.

IV.2 Será denominado Participante Assistido aquele que, aposentado, estiver recebendo um Benefício de prestação mensal.

IV.3 Perderá a condição de Assistido aquele que:

- (a) Vier a falecer;
- (b) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

Perderá a condição de Beneficiário:

- (a) o cônjuge, após a anulação do casamento, após o divórcio ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- (b) o cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;
- (c) o filho, que não atender às condições previstas no item II.5.2.

»» CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

V.1 Contribuição dos Assistidos ou Beneficiários

Os Assistidos ou Beneficiários não farão contribuição ao Plano.

V.2 Contribuição da Patrocinadora

A Patrocinadora recolherá mensalmente à ENTIDADE uma Contribuição correspondente a um percentual a ser definido no Plano de Custeio, destinada à cobertura das despesas administrativas.

V.3 A Contribuição da Patrocinadora será paga à ENTIDADE até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

V.3.1 A não inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo fixado no item V.3, a sujeitará à multa e aos encargos moratórios calculados periodicamente pelo Atuário, com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial.

V.4 Eventual resultado deficitário do Plano será equacionado pela Patrocinadora por meio de Contribuição Extraordinária, pelo prazo estabelecido pelo Atuário.

»» CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

VI.1 A Patrocinadora fará aportes ao Fundo que garante os benefícios deste Plano, conforme estabelecido no convênio de adesão, no instrumento particular de contrato celebrado com a ENTIDADE e homologado pela Autoridade Governamental Competente, no termo de assunção de dívida firmado e eventuais termos aditivos.

VI.2 Os recursos aportados de acordo com o item VI.1 serão investidos pela ENTIDADE que contabilizará todos os valores e os rendimentos obtidos.

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

VI.3 As despesas decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

VI.4 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).

VI.5 O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, podendo ser estabelecido pela Diretoria da ENTIDADE, durante o mês, valores intermediários.

VI.6 O valor do Fundo no último dia útil de cada mês será determinado pela ENTIDADE segundo o seu valor contábil. Este valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.

VI.7 A ENTIDADE poderá estabelecer um prazo posterior ao último dia útil do mês, para que sejam efetuados os cálculos do Valor do Fundo e suas quotas.

» CAPÍTULO VII

DA CONTA TOTAL

VII.1 Será mantida 1 (uma) Conta Total, formada pelos valores oriundos do Plano Anterior, especialmente definidos e provenientes do processo de transferência de Participantes para este Plano.

VII.2 A Conta Total, descrita no item VII.1 deste Regulamento, será acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

» CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

Tendo em vista se tratar de Plano destinado tão-somente a Assistidos e respectivos Beneficiários oriundos do Plano Anterior, que, no processo de retirada de patrocínio, optaram por se transferir, com garantia de manutenção de seus benefícios concedidos, para este Plano de Benefícios GE Aviation, as disposições deste Capítulo foram mantidas a título histórico, não sendo mais concedidos benefícios nas condições abaixo previstas, com exceção do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria.

VIII.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

VIII.1.1 Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço começará na data em que o Participante tiver preenchido as seguintes condições: mínimo de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à ENTIDADE e desde que lhe tenha sido concedida uma aposentadoria pela Previdência Social.

VIII.1.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, na Data de Início.

VIII.1.3 Data de Início

O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na data do Término do Vínculo.

VIII.2 APOSENTADORIA ESPECIAL

VIII.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Especial quando preencher as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à ENTIDADE, desde que lhe tenha sido concedida uma aposentadoria especial pela Previdência Social.

VIII.2.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Especial será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, na Data de Início.

VIII.2.3 Data de Início

O Benefício de Aposentadoria Especial será calculado na data do Término do Vínculo.

VIII.3 APOSENTADORIA ANTECIPADA

VIII.3.1 Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante tiver preenchido as seguintes condições: mínimo de 53 (cinquenta e três) ou 50 (cinquenta) anos de idade (caso tenha direito a Aposentadoria Especial), mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à ENTIDADE e desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

VIII.3.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na Data de Início.

VIII.3.3 Data de Início

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado na data do Término do Vínculo.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições Gerais

Da Transferência Para o Plano Anterior

VIII.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

VIII.4.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, após cessado o pagamento de qualquer outro Benefício de auxílio-doença ou Benefício similar que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora, desde que o mesmo não seja decorrente de obrigações trabalhistas, a partir da data em que for atestada por um clínico indicado pela ENTIDADE ou a critério desta, desde que lhe tenha sido concedida Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

Não haverá pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Diferido por Desligamento.

VIII.4.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a (a) + (b), sendo:

- a) o valor obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta de Participante referente às suas próprias contribuições;
- b) o maior entre o obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta referente às contribuições da Patrocinadora e o Benefício calculado conforme descrito na tabela a seguir:

Parcela do Salário-Real-de-Benefício (SRB)	Percentual Aplicável
parte do SRB até 10 SU	10%
parte do SRB que exceder a 10 SU	50%

VIII.4.3 Data de Início

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado no primeiro dia da Invalidez.

VIII.4.4 Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

VIII.4.4.1 Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser examinado por clínico indicado pela ENTIDADE, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez, para fins de manutenção do Benefício.

VIII.4.4.2 A ENTIDADE não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante os períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação, em contrário, da Diretoria Executiva.

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

VIII.4.4.3 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

VIII.4.4.4 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou até que ocorra a recuperação antecipada do Participante conforme determinado pela ENTIDADE. Caso não ocorra a recuperação do Participante até o mesmo completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.

VIII.5 PENSÃO POR MORTE

VIII.5.1 - Pensão por morte antes da Aposentadoria.

VIII.5.1.1 – Elegibilidade

O Benefício de Pensão por morte antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer.

Não haverá pagamento de Pensão por Morte se o óbito ocorrer durante o período de espera do Benefício Diferido por Desligamento

VIII.5.1.2 – Benefício

O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a **(a) + (b)**, sendo:

- a) O valor obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta de Participante referente às suas próprias contribuições;
- b) o maior entre o obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta referente às contribuições da Patrocinadora e o Benefício calculado conforme descrito na tabela a seguir

Parcela do Salário-Real-de-Benefício (SRB)	Percentual Aplicável
parte do SRB até 10 SU	10%
parte do SRB que exceder a 10 SU	50%

Caso não haja Beneficiários, será garantido à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao espólio, somente o recebimento da parte do Saldo de Conta de Participante relativo às suas próprias contribuições, e que será pago de uma única vez.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

VIII.5.1.3 – Rateio

O Benefício de Pensão por morte antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

VIII.5.2 - Pensão por morte após a Aposentadoria.

VIII.5.2.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por morte após a Aposentadoria será concedido, sob forma de renda mensal, exclusivamente ao conjunto de Beneficiários habilitados na Data de Início da Aposentadoria.

VIII.5.2.2 Benefício

Ocorrendo a morte do Participante o valor da Pensão por Morte será igual ao resultado da aplicação, sobre o Benefício de Aposentadoria, do percentual escolhido pelo Participante conforme item VIII.8(a).

VIII.5.2.3. Rateio

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

VIII.5.3 Data de Início

A Pensão por Morte será calculada na data de falecimento do Participante.

VIII.6 BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

VIII.6.1 Elegibilidade

O Participante que na data do Término do Vínculo possuir o mínimo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e o mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, e optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será elegível a receber um Benefício Diferido por Desligamento a partir da data da Aposentadoria Antecipada.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

VIII.6.2 Benefício

O valor do Benefício Diferido por Desligamento será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, na Data de Início.

VIII.6.3 Data de Início

O Benefício Diferido por Desligamento será calculado conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a partir da data que faria jus à Aposentadoria Antecipada.

VIII.6.4 Se a morte do Participante ocorrer dentro do prazo de diferimento, seus Beneficiários ou, na ausência destes, a Pessoa Designada ou, na falta de designação, o espólio, receberão a parte do Saldo de Conta de Participante relativo às suas próprias contribuições, que será paga, na forma de pagamento único, não sendo devidos os Benefícios de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte.

VIII.7 PECÚLIO POR MORTE

VIII.7.1 Elegibilidade

O Benefício do Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, observados os critérios previstos nos subitens VIII.5.1.1 e VIII.5.2.1.

Não havendo Beneficiários, o Pecúlio por Morte poderá ser pago à Pessoa Designada ou, na falta de designação ao herdeiro legal do Participante.

Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

Não haverá pagamento de Pecúlio por Morte se o óbito ocorrer durante o período de espera do Benefício Diferido por Desligamento ou após o início desse Benefício.

VIII.7.2 Benefício

O valor do Benefício do Pecúlio por morte será igual a **10 x SRB (Salário-Real-de-Benefício)**, pago de uma só vez.

Se a morte ocorrer após o início da Aposentadoria, será considerado o SRB vigente na data da Aposentadoria, sendo corrigido até a data da morte do Participante de acordo com os percentuais de reajustes aplicados à correção dos Benefícios.

Será facultado ao Participante Assistido, em caso de falecimento de Beneficiário habilitado na Data de Início da aposentadoria, o recebimento de 30% (trinta por cento) da reserva matemática relativa ao valor do Pecúlio por Morte, constituída até a data de falecimento do Beneficiário, calculada atuarialmente, mediante requerimento acompanhado de certidão de óbito, respeitadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. O novo valor do Pecúlio por Morte, a ser pago por ocasião do falecimento do Participante Assistido, será reduzido em 30% (trinta por cento) de modo a preservar sua equivalência atuarial.

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

VIII.7.3 Data de Início

O Pecúlio por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

VIII.8 OPÇÕES DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

Na Data de Início da Aposentadoria ou do Benefício Diferido por Desligamento, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco) do Saldo de Conta na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, à sua opção, na Data de Início, conforme uma das seguintes alternativas:

- (a) Renda mensal vitalícia, com um percentual limitado a 100%, escolhido pelo Participante de continuação do Benefício para os Beneficiários em caso de morte do Participante;
- (b) Renda mensal vitalícia com um período mínimo garantido de 120 (cento e vinte) meses: ou seja, caso o Participante faleça dentro do período de 120 (cento e vinte) meses contados a partir da Data de Início, a renda será paga ao conjunto de Beneficiários até o final do prazo garantido. Não havendo Beneficiários, o valor residual para a integralização do prazo de 120 (cento e vinte) meses será pago de uma só vez à Pessoa Designada ou, na falta desta, aos herdeiros legais. Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses a renda será paga somente enquanto o Participante estiver vivo;
- (c) Renda mensal vitalícia sem continuação para Beneficiários.

VIII.9 ABONO ANUAL

O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

VIII.10 NÃO CONCOMITÂNCIA DE BENEFÍCIOS

Não serão devidos, concomitantemente, mais de um Benefício de prestação mensal, exceto o Abono Anual.

VIII.11 DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

VIII.11.1 A prestação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial ou Antecipada será devida a partir do dia seguinte à data do Término do Vínculo até o dia da morte do Participante.

VIII.11.2 A prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do primeiro dia em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, até o dia da ocorrência de um dos eventos descritos no item VIII.4.4.4.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

VIII.11.3 A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte, será devida a partir do dia da morte do Participante e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, observados os itens VIII.5.1.3 e VIII 5.2.3 deste Regulamento.

VIII.11.4 O Benefício Diferido por Desligamento será devido a partir da data em que o Participante faria jus à Aposentadoria Antecipada, até o dia da morte do Participante.

VIII.11.5 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de março de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE.

A critério do Conselho Deliberativo a ENTIDADE poderá utilizar outro indexador econômico em caso de inaplicabilidade daquele, de acordo com a legislação pertinente.

VIII.11.6 Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal não superior a 1 (um) Salário Unitário na Data de Início do Benefício, serão transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da ENTIDADE.

Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário e inferior a 2 (dois) Salários Unitários na Data de Início do Benefício, poderão, mediante solicitação expressa do participante, ser transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da ENTIDADE.

VIII.11.7 Verificado erro no pagamento de Benefício, a ENTIDADE fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber do Participante, Beneficiários, Pessoa Designada ou herdeiros, corrigindo os valores pela variação do índice de reajuste dos Benefícios podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a completa compensação.

VIII.11.8 A condição essencial para que seja mantido pela ENTIDADE o pagamento de qualquer Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, é que o Participante assistido não mantenha vínculo empregatício e/ou funcional com qualquer patrocinadora da ENTIDADE.

VIII.11.9 Para efeito de pagamento do Pecúlio por Morte, considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do falecimento do Participante.

»» CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

IX.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios, bem como

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

efetivará seu recadastramento perante a ENTIDADE, cuja periodicidade será definida pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

IX.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a ENTIDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

IX.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições de cada Plano em vigor na data do cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

IX.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários.

IX.5 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à ENTIDADE em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar qualquer Plano de benefícios.

IX.6 - Por se tratar de Plano de Benefício destinado tão-somente a Assistidos e respectivos Beneficiários oriundos do Plano Anterior, os Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e da Portabilidade não são aplicáveis.

IX.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a ENTIDADE pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a ENTIDADE quanto ao mesmo benefício.

IX.8 - Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações dos benefícios não reclamados, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano.



Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de
Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições
Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições
Gerais

Da Transferência
Para o Plano
Anterior

IX.9 – Mediante convênio com a Previdência Social, a ENTIDADE poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários sociais concedidos a seus Participantes e Beneficiários.

IX.10 – Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da ENTIDADE e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

»» **CAPÍTULO X**

DA TRANSFERÊNCIA PARA O PLANO ANTERIOR

X.1 – Os Participantes oriundos do Plano I, ressalvado o disposto no item X.2, ao optaram pelo Plano Anterior, foram assegurados:

- a) o valor da Reserva de Poupança, referente ao Plano I;
- b) um Benefício Proporcional calculado com base nos dados vigentes na Data Efetiva do Plano Anterior segundo as regras do Regulamento Básico do Plano I considerando-se o Participante, na Data Efetiva do Plano Anterior, como tendo atendido todos os requisitos para obtenção das suplementações de aposentadoria previstos no Plano I. Ao valor assim calculado foi aplicado o percentual na forma constante do Anexo deste Regulamento.
- c) durante o período de 18 (dezoito) meses, a contar da Data Efetiva do Plano Anterior, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão, conforme definido no Regulamento do Plano Anterior ou nos mesmos moldes praticados no Plano I, o que lhe for mais benéfico.

X.2 – Não farão jus ao Benefício Proporcional previsto na alínea “b” do item X.1 supra, os Participantes inscritos no Plano I a partir de 1º de janeiro de 1994, inclusive, sendo-lhes assegurados, todavia, os demais direitos previstos nas alíneas “a” e “c” do mesmo item, quando da opção pelo Plano Anterior.

X.3 – Os Participantes oriundos do Plano I, ao optarem pelo Plano Anterior, foram informados dos valores correspondentes ao Benefício Proporcional calculado com base em seus dados cadastrais.

Esses valores foram pagos a partir da mesma data em que o correspondente Benefício do Plano Anterior se iniciou.

O valor original informado ao Participante quando de sua adesão ao Plano Anterior foi corrigido desde a Data Efetiva do Plano Anterior até a data de início do pagamento do Benefício Proporcional, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Benefícios do Plano Anterior.

Do Objeto

Das Definições

Do Tempo de Serviço

Dos Participantes

Das Contribuições

Das Disposições Financeiras

Da Conta Total

Dos Benefícios

Das Disposições Gerais

Da Transferência Para o Plano Anterior

No caso de Pensão por Morte relacionada ao Benefício Proporcional, o valor do Benefício corresponde a 60% do valor deste, independentemente do número de Beneficiários.

Não haverá pagamento de Benefício Proporcional para aqueles Participantes que optarem pelo Benefício Diferido por Desligamento.

X.4 - Aos Participantes inscritos no Plano I até 30 de agosto de 1988, inclusive, que optaram pelo Plano Anterior, foi assegurado o reconhecimento de sua aposentadoria pela Previdência Oficial para os efeitos do Plano Anterior.

X.5 - Os Participantes que optaram pelo Plano Anterior e, posteriormente, solicitaram o Benefício de aposentadoria antecipada, tiveram fatores redutores, calculados atuarialmente, aplicados ao Benefício Proporcional.

ANEXO - PERCENTUAIS PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

IDADE NA DATA EFETIVA	TIPO DE APOSENTADORIA	
	Tempo de Serviço (%)	Especial (%)
até 35	5,00	5,00
36	13,03	14,27
37	21,07	23,53
38	29,10	32,80
39	37,14	42,07
40	45,17	51,34
41	47,15	53,55
42	49,20	55,85
43	51,34	58,25
44	53,55	60,75
45	55,85	63,35
46	58,25	66,06
47	60,75	76,00
48	63,35	79,00
49	66,06	82,00
50	76,00	85,00
51	79,00	88,00
52	82,00	91,00
53	85,00	94,00
54	88,00	97,00
55	91,00	100,00
56	94,00	100,00
57	97,00	100,00
58 ou mais	100,00	100,00